



MENSAGEM Nº 025

SONORA-MS, 26 DE OUTUBRO DE 1998.

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência para elevada apreciação o incluso projeto de Lei nº 025/98, "Que dispõe sobre atos de limpeza pública, preservação de atrativos turísticos e dá outras providências"

Tal projeto visa adequação das normas municipais a Legislação Federal no tocante ao Turismo do Município para que possamos receber o selo para o próximo ano, e podermos continuar o projeto de implementação e concretização do turismo em Sonora.

Renovamos protestos de estima,

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, likely of João Cavalcante Costa, the Mayor.

JOÃO CAVALCANTE COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Orlando Introvini Milani
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Sonora
Sonora- MS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

PROJETO DE LEI Nº 025/98, de 15 de outubro de 1998

Dispõe sobre atos de limpeza pública, preservação de atrativos turísticos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Seção II, Art. 48, Inciso V, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

- I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Constitui atos lesivos aos atrativos turísticos:

- I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados;
- II - sujar as vias de acesso aos atrativos turísticos, em decorrência de obras ou desmatamento.
- III - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo ao meio ambiente;
- IV - depredar, pichar ou escrever, com escrita de qualquer natureza, nos atrativos turísticos, sejam nas formações rochosas ou em quais for, sob pena de quebrar sua naturalidade ou originalidade em todo seu aspecto ou em parte;
- V - Depreciar, quebrar ou conduzir, levando para si, retirado do seu hábito natural, todo ou qualquer objeto natural, considerado potencial turístico, bem como espécies da fauna e flora.

Parágrafo 1º - Consideram-se atrativos turísticos o Sumidouro do Rio Correntes; as cachoeiras do Rio Correntes, do Córrego Água Bonita, do Córrego Água Branca, do Córrego Benjamin ou Gaúcho e outros mananciais; as magníficas formações rochosas do Projeto de Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, denominadas Vj



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

la Velha de Sonora, por sua semelhante formação geológica à Vila Velha do Espírito Santo; o potencial agro-industrial; as propriedades rurais do Baixo Pantanal e outras do Município, com suas exuberantes fauna e flora, bem como toda sua ecologia existente.

Parágrafo 2º - Nos pontos de visitação turística deverão conter recipientes apropriados para coleta do lixo, resultante do fluxo de turistas.

Art. 3º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Prefeitura Municipal de Sonora.

Parágrafo Único - Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 4º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local suspenso, protegido dos animais, a ser determinado para recolhimento.

Art. 5º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de 01 (um) recipiente por banca instalada.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo, ao seu lado.

Art. 7º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existente.

Art. 8º - Todas as empresas que comercializam agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, comercializados ou manuseados sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízo de sanções de natureza legal.

Art. 9º - Mediante convênios pré-estabelecidos com plenos poderes, Policiais Cíveis e Militares, Agentes do Ciretran, Agentes do Detrat, Membros do Conselho Municipal de Turismo-COMTUR, Agentes da Fundação Nacional de Saúde-FNS, Agentes do Departamento de Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul-Terrasul, Agentes do Departamento de Inspeção Agropecuária do Estado de Mato Grosso do Sul-IAGRO, Membros-Técnicos locais do Consórcio Intermunicipal para o De-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

envolvimento Sustentável da Bacia do Rio Taquari-COINTA, Fiscais de postura, Presidente de Sindicatos e associações em geral serão equiparados a "Agentes Públicos" a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

§ 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 10 - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, o número do telefone da Prefeitura Municipal, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Art. 11 - O Prefeito Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

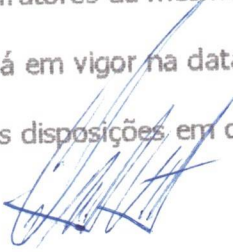
- I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;
- II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no Artigo 11.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.


JOÃO CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Sonora

CGC-MF Nº 24 659 161/0001-50

Rua da Justiça, nº 126 - Fone: (067) 254-1173 - CEP 79415-000 - SONORA - MS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E PROMOÇÃO

PARECER Nº 026/98 - AO PROJETO DE LEI Nº 025/98

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA, PRESERVAÇÃO DE ATRATIVOS TURÍSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I. O RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Projeto de Lei nº 025/98, autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre atos de limpeza pública, preservação de atrativos turísticos e dá outras providências.

2. Tem como objetivo adequar as normas municipais à legislação Federal, para que possa ser implantado o projeto de turismo em Sonora.

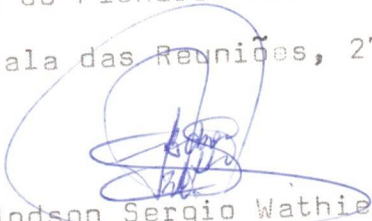
II. PARECER E VOTO

O Projeto de Lei em questão, trata da adequação das normas municipais à legislação Federal, visando conseguir o selo turístico para o próximo ano. Visa também conscientizar a comunidade sobre a importância da preservação dos pontos turísticos do Município, através de hábitos corretos quanto à limpeza urbana, bem como a preservação de atrativos turísticos.

Vistos e relatado, o projeto de lei em epígrafe encontra-se dentro das normas em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela sua aprovação, submetendo porém a matéria à apreciação soberana do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 27 de Novembro/1998.


Jodson Sergio Wathier
Ver. Relator


Paulo Borges Vieira
Ver. Presidente


Elza Maria de Carvalho
Ver. Membro